



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR

PARECER Nº 1307/2020/AJUR/SESAU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290620-01-SESAU
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020-SESAU/PMM
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA
À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SESAU



EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 003/2020-SESAU/PMM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA/PA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Gerência de Licitação e Contratos, acerca do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 003/2020-PP-SESAU/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba – PA.

Conforme justificativa anexa nos autos do processo, a prorrogação do referido contrato faz-se necessária visando garantir a manutenção da vida e do interesse público na ampliação dos serviços móveis de saúde, visto que a Secretaria Municipal de Saúde de Marituba necessita de uma frota veicular apta a atender a população, assim, surge a necessidade da manutenção preventiva e corretiva dos veículos com o intuito de garantir o bom funcionamento dos mesmos.

Prossegue justificando, que para o traslado das equipes de apoio operacional, combate a endemias, vigilância sanitária, pacientes e demais usuários dos transportes realizados pela Secretaria, é de suma importância a continuidade de tais serviços e juntamente com os Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Logo, se torna imprescindível à aprovação do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 003/2020-PP-SESAU/PMM.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme justificativa mencionada acima, verifica-se que há possibilidade de realizar aditivo por tempo no caso em análise, senão vejamos dispositivo da lei de licitações abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por outro lado, para se autorizar um aditivo, é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação constado no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, conforme segue abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

De acordo com o explanado acima verifica-se a adequação perfeita do caso concreto aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

III – DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

É válido ressaltar que no Termo Aditivo em análise constam: a Informação do Saldo/Dotação Orçamentária para o exercício de 2020, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA, referentes ao exercício de 2020,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR



assim como a Autorização da Autoridade Competente prorrogando o Contrato nº 003/2020-PP-SESAU/PMM.

Desse modo, resta claro o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente o seu art. 16, II, conforme segue abaixo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO** da assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2020-PP-SESAU/PMM.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual nos termos do art. 38, V e paragrafo único da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Marituba/PA, 13 de julho de 2020.

REYNNAN
MOURA DE
LIMA
Assinado de
forma digital por
REYNNAN
MOURA DE LIMA
REYNNAN MOURA DE LIMA
ASSESSOR JURÍDICO/SESAU